



# **Regimento Interno**

**Câmara Municipal de  
Vereadores de Tupanciretã**

**2006**

**Resolução nº 026/2006**  
De 05 de dezembro de 2006.

**Dispões sobre o Regimento da Câmara Municipal de Tupanciretã**

O Presidente da Câmara Municipal de Tupanciretã-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Tupanciretã aprovou, e eu promulgo a seguinte:

**Resolução:**  
**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Tupanciretã, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento.

**CAPÍTULO I**  
**DA SEDE**

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Carlos Gomes de Abreu, 391, em Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA**

Art. 3º A Câmara Municipal de Tupanciretã representa o Poder Legislativo Municipal, composta dos Vereadores, eleitos na forma da lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA LEGISLATURA**

Art. 4º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quadro sessões legislativas anuais.

**SEÇÃO I**  
**DA SESSÃO PREPARATÓRIA**

Art. 5º Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no dia 1º de janeiro, sob Presidência do mais idoso, na sala do Plenário, às nove horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura.

§1º Aberto os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§2º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§3º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa.

**SEÇÃO II**  
**DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO**

Art. 6º A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de Janeiro, as dez horas, independente do número de Vereadores.

Art. 7º Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a sessão e, em pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: “*Prometo cumprir a lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município e exercer o meu mandato sob inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum.*”

§1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “*Assim Prometo*”.

§2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os vereadores.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 8º Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na Sessão Preparatória, encerrando, após, a Sessão de Instalação.

### **CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 9º A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de março a 31 de dezembro.

§1º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

### **CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 10. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, ou a requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 11. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 12. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa pela ausência, aprovada em Plenário;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população.

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 15. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – o uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – o desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 16. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. A Comissão de Ética que trata o *caput* deste artigo será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Art. 17. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária.

## CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 18. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III – licença para tratamento de saúde, interesse particular e de representatividade.

§ 1º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II, deste artigo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 2º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 3º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

#### **CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo e desempenho de missões oficiais da Câmara, comprovadas nos termos deste regimento.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças e participação na votação de todas proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada, observado o disposto na legislação previdenciária;

II – luto decorrente da perda de parentes até o 3º grau, consanguíneo ou afinidade, pelo prazo de 03 dias;

III – para investidura em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

IV – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa Anual;

§ 1º O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples, exceto as licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º No caso da licença de que trata o inciso I deste artigo for superior a cinco dias e inferior a quinze, o requerimento deverá ser apresentado juntamente com laudo clínico com descrição do tratamento médico firmado por dois médicos.

§ 4º Durante o recesso parlamentar a licença será concedida pela Comissão Representativa.

#### **CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS**

Art. 21. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Cada Bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2º As Bancadas deverão indicar, à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelo vice-líder.

§ 5º É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser seu líder.

### **TÍTULO III DA MESA DIRETORA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 22. Após a Sessão Preparatória de que trata o artigo 5º, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º A eleição será secreta, observadas as seguintes formalidades.

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – emprego de cédulas datilografadas, mimeografadas, xerográficas ou impressas;

III – chamada nominal dos Vereadores, para votação;

IV – colocação das cédulas em urnas, à vista do público;

V – escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

VI – obtenção do resultado por maioria simples dos votos;

VII – escolha do candidato mais idoso, no caso de empate;

VIII – proclamação, pelo Presidente da Câmara, dos eleitos;

IX – posse dos eleitos será no 1º dia do ano subsequente conforme proclamação do resultado, através de ato da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes para proceder à apuração.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo da Mesa será realizada nova eleição para o preenchimento da vaga, na Sessão Plenária subsequente.

§ 4º Em caso de renúncia total ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na Sessão Plenária imediata à verificação em que se deu a renúncia ou destituição, sob a presidência do mais idoso entre os presentes.

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa, para os anos seguintes, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa Anual, observado, no que couber, ao disposto no artigo 22.

§ 1º O Presidente da Câmara deverá convocar os Vereadores para a Sessão Plenária referida no *caput* deste artigo, por Edital, com antecedência mínima de quinze dias, da data da realização da eleição, abrindo o prazo para apresentação nominal das chapas que irão concorrer aos cargos da Mesa.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for realizada a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela atual Mesa, até a eleição e posse dos respectivos membros.

§ 3º. A eleição que trata o § 2º deste artigo será realizada na próxima Sessão Plenária, mediante convocação do Presidente.

§ 4º Caso a eleição não ocorra na próxima Sessão Plenária o Presidente, com intervalo de três dias, convocará tantas Sessões Plenárias forem necessárias para realizar a eleição da Mesa.

Art. 24. As chapas que concorrerem aos cargos da Mesa deverão ser apresentadas até noventa e seis horas antes da realização da sessão de eleição, à Mesa da Câmara, para registro, devendo conter a indicação dos candidatos e dos respectivos cargos que irão concorrer.

§ 1º Toda a chapa apresentada para registro deverá estar subscrita no mínimo por três Vereadores, acompanhando, em anexo, declaração de cada um dos candidatos, aceitando a indicação de seu nome.

§ 2º Aceito pela Mesa o registro das chapas apresentadas, o Presidente por Edital, dará público a nominata da chapa, com quarenta e oito horas de antecedência, abrindo o prazo de vinte e quatro horas para impugnação.

§ 3º Impugnado qualquer nome apresentado, será considerada impugnada toda a chapa.

§ 4º O Presidente logo após a abertura da Sessão de eleição, comunicará ao Plenário, se houve ou não chapas impugnadas, que a apreciará mediante deliberação da maioria simples.

§ 5º Não sendo aceita pelo Plenário a impugnação, a mesma passa a concorrer com todos os direitos assegurados à sua eleição.

§ 6º Qualquer eleitor ou Vereador poderá solicitar a impugnação de qualquer chapa, desde que uma vez fundamentado seu pedido, com provas concretas, não sendo considerado pela Mesa pedidos apenas com denúncias.

Art. 25. O mandato da Mesa será de um ano, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único: A posse da nova Mesa dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, às 10:00 horas.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 26. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário.

§ 2º O Vice-Presidente que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

§ 3º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário.

§ 4º Caso o Segundo Secretário encontra-se igualmente impedido, assumirá o Vereador mais votado.

§ 5º Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 6º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição na Sessão Plenária subseqüente, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 27. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 28. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão Plenária.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 30. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;

II – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – promulga Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

VII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;

IX – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei.

## SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 31. O Presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

Art. 32. São atribuições do Presidente:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III – dar posse aos Vereadores;

IV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

V – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI – presidir a Comissão Representativa;

VII – quanto às Sessões da Câmara Municipal:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) determinar a elaboração e redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

m) determinar a publicação da Ordem do Dia da Sessão Plenária, no Mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

n) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos regimentais;

VIII – quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção do Prefeito;

d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

IX – quanto às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas Bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

## SEÇÃO II

### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

## SEÇÃO III

### DOS SECRETÁRIOS



Art. 34. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - ler a matéria do expediente;

III - anotar as discussões e votações;

IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

VI - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

VII – ler a ata da Sessão anterior;

VIII – fazer o registro de votos, nas eleições;

IX – integrar, como membro, a Mesa Diretora;

X - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

XI - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;

XII - substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

Art. 35. São atribuições do Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA**

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 38. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 39. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 40. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS COMISSÕES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 38. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 39. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 40. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

**TÍTULO IV**  
**DAS COMISSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 41. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 42. As Comissões são permanentes e temporárias.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

Art. 43. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 44. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º A relatoria será designada pelo Presidente da Comissão mediante rodízio dos membros que a compõem.

§ 3º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 4º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
**SEÇÃO I**  
**DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 45. As Comissões Permanentes são em número de duas:

I – Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social;

II – Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Art. 46. As Comissões Permanentes compõem-se de três membros cada uma.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de uma Sessão Legislativa.

§ 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder da Bancada a que pertence o titular.

**SEÇÃO II**

## DA COMPETÊNCIA

Art. 47. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com área social;

4 – matérias relacionadas com servidor público;

b) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

d) elaborar a redação final às proposições de sua competência.

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

a) opinar sobre:

1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

3 – o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

4 – abertura de créditos adicionais;

5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

6 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

7 – sistema viário do Município e estradas vicinais;

8 – denominação de bens públicos;

9 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;

10 – meio-ambiente;

11 – obras públicas;

12 – posturas municipais.

b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

d) elaborar a redação final às proposições de sua competência.

Art. 48. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III - formular projetos de lei delas decorrentes;

IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;

IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

### SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 49. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no mínimo uma vez por semana ou quantas necessárias por convocação do Presidente.

§ 1º Sempre que for necessário, a Comissão Permanente reunir-se-á extraordinariamente, de ofício, pelo seu Presidente, ou por dois de seus membros, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara.

§ 2º. As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 50. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 51. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 52. As atas das Comissões serão regidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 53. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

### SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 54. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

Art. 55. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 56. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de dez dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de sete dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar o prazo por uma única vez por motivo justificado a juízo da Comissão.

§ 3º Não existindo motivo que justifique a prorrogação será nomeado novo Relator.

§ 4º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 57. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara.

§ 1º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 58. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 59. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos Relatores.

§ 2º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 3º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 4º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 5º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

§ 7º O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

Art. 60. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 61. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 62. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

### CAPÍTULO III

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 63. As Comissões Temporárias são:

I - representatividade;

II - especiais;

III - de inquérito;

IV – processantes.

Art. 64. As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações, e terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 1º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução que referida no *caput* deste artigo, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos no artigo 65 e 66 deste Regimento Interno.

**SEÇÃO I**  
**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 65. A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e pelos Líderes de bancada com assento na Câmara e funcionará no período de recesso parlamentar.

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será eleita quando da eleição da Mesa, devendo ser assegurada proporcionalidade das representações partidárias.

§ 3º A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a Comissão deliberar.

**Subseção II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 66. Compete à Comissão Representativa:

I – Representar o Poder Legislativo no período de recesso da Câmara.

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 67. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º O projeto a que se refere o parágrafo anterior, deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO**

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento,, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas.

§ 2º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal e demais legislação pertinente.

§ 6º Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

Art. 69. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterà sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme previsto no *caput* do artigo 67.

#### SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 70. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

#### TÍTULO V

#### DAS SESSÕES PLENÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 72. As Sessões poderão ser: preparatórias, plenária ordinária, plenárias extraordinárias e solenes.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura.

§ 2º Plenária Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 3º Plenária Extraordinárias são as realizadas em ora diversa da fixada para as Sessões Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º Solenes são as convocadas para homenagens.

Art. 73. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas nas terças-feiras de cada mês, terão início às vinte horas, com a duração de três horas e quarenta e cinco minutos

§ 1ª As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2ª Por iniciativa da Mesa Diretora, com aprovação do Plenário, no período eleitoral, o dia e horário das sessões ordinárias poderão ser alterados.

Art. 74. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, e ainda pelo Prefeito Municipal nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º O Presidente fixará, com antecedência de vinte e quatro horas, a data da Sessão Extraordinária e a sua pauta de deliberação, no Mural da Câmara Municipal.

§ 2º A duração das Sessões Extraordinárias será o mesmo das ordinárias.

Art. 75. O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação.

Art. 76. A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

I – preservação da ordem;

II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 77. A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV – por tumulto grave.

## CAPÍTULO II

### **DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS**

Art. 78. As Sessões Plenárias Ordinárias compor-se-ão de três partes:

I – para Expediente;

II – para Explicação Pessoal;

III – para Ordem do Dia

§ 1º Os prazos destinados às partes das Sessões deverão ser mantidos integralmente, exceto se ocorrer o esgotamento de matérias e de pronunciamentos.

§ 2º Qualquer parte da Sessão Plenária poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte, observado sempre os prazos regimentais.

§ 3º Não havendo oradores inscritos para discussão da matéria da Pauta, continuará a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, se ainda houver.



## SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 79. Expediente é a parte da Sessão destinada à leitura da ata e do material protocolado até as onze horas das terças-feiras, discurso dos oradores inscritos, comunicações de Bancadas e apresentação de proposições.

Art. 80. A leitura da ata da Sessão Plenária anterior e dos documentos constantes do Expediente precede todas as Sessões e será feita no prazo de trinta minutos, salvo prorrogação da Mesa Diretora.

§ 1º Lida a ata pelo Primeiro Secretário, se não houver retificações, o Presidente a declarará aprovada, independente de votação.

§ 2º As retificações à ata serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas.

§ 3º Após a aprovação da ata, o Primeiro Secretário dará, de forma resumida, conta ao Plenário de todo o material do Expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 4º O Expediente de cada Sessão Plenária será preparado e elaborado até as onze horas do dia da Sessão Plenária.

§ 5º As correspondências e proposições que forem protocoladas após as onze horas do dia de cada Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

§ 6º. Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os Ofícios do Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS DAS INTERVEÇÕES

Art. 82. Os prazos para as intervenções são os seguintes:

I – três minutos para as comunicações de Líder, a qualquer momento, uma única vez na Sessão, para tratar de assuntos relacionados com a liderança partidária.

II – três minutos para cada Vereador, durante o Expediente;

III – três minutos para cada Vereador, por proposição, para discussão do conteúdo da Ordem do Dia;

IV – sete minutos para Comunicação da Presidência, versando sobre assuntos institucionais da Câmara.

## SEÇÃO III DOS ORADORES

Art. 82. Concluído o prazo para a leitura da ata e do Expediente, será concedida a palavra aos oradores da Sessão, inscrito em primeiro lugar, pelo prazo de três minutos.

§ 1º Dada a palavra ao Vereador inscrito, não estando presente perderá a inscrição para aquela Sessão Plenária, passando automaticamente para o subsequente.

§ 2º O prazo concedido para cada orador é seu, podendo usá-lo para versar assunto relacionado ao Expediente.

§ 3º A ordem de inscrição para o Orador da Sessão é realizada, pela Mesa Diretora, mediante inscrição em livro próprio.

Art. 83. Esgotado o tempo do Expediente, passar-se-á, de imediato, à Explicação Pessoa.

## DA SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 84. A Explicação Pessoal é a parte da Sessão Plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o quais queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

§ 1º A inscrição para a Explicação Pessoal é feita em livro próprio, a cada Sessão Legislativa Anual, por sorteio, mediante rodízio.

§ 2º O orador inscrito para Explicação Pessoal terá sete minutos para proferir o seu discurso, sendo-lhe facultado ocupar a tribuna por igual prazo mediante cessão do tempo de outro orador.

§ 3º Terminada a Explicação Pessoal, o Presidente dará continuidade aos trabalhos passando para a Ordem do Dia.

## SEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 85. A Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação da matéria que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente, para esta finalidade.

Art. 86. A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;

II – projetos de emenda à lei orgânica;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução;

VII – moções e indicações;

VIII – outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

§ 2º Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de ordem prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Na Ordem do Dia a matéria destinada à votação tem precedência à matéria em discussão.

Art. 88. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

§ 3º Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

Art. 88. Findo o prazo para a Ordem do Dia, passar-se-á ao debate da matéria em Pauta.

Parágrafo único. Estando em andamento a votação, a Ordem do Dia não será suspensa, mesmo que o prazo regimental tenha findado.

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 89. As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dado-se a estes últimos dois casos, caráter solene.

§ 1º O Presidente publicará, com antecedência de vinte e quatro horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

§ 2º A convocação da Sessão Extraordinária será realizada aos Vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 90. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara destinam-se:

I – instalar a Legislatura;

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III – comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Tupanciretã;

IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 1º O autor e o homenageado também poderão usar da palavra.

§ 2º Os oradores de cada representação partidária poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

§ 3º As Sessões Solenes serão encerradas após o cumprimento das disposições deste artigo.

#### **CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS ANAIS**

Art. 91. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Primeiro Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo Plenário.

§ 1º Haverá um livro especial para a redação das atas.

§ 2º Não se realizando a Sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 3º A ata da última Sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão Plenária.

Art. 92. Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

#### **TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 93. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de Emendas à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;

III – pedido de providências;

IV – moção;

V – emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória de outra, visando sua modificação.

Art. 94. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 95. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social, o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará em apenso à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 96. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 97. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica, nenhum projeto de emendas à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo ou de resolução será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões Permanentes competentes.

Art. 98. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa.

Art. 99. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 100. Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

## SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 101. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre em si.

Art. 102. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, no Mural da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 103. Indicação é a proposição em que os Vereadores fazem sugestões de interesse geral do chefe do Poder Executivo ou do Legislativo.

### SEÇÃO III DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 104. O Pedido de Providência destina-se a propor ao Poder Executivo medidas de ordem político-administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

### SEÇÃO IV DAS MOÇÕES

Art. 105. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, solidarizando, apoiando, apelando ou protestando.

§ 1º A apresentação de moção deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

§ 2º A Moção deve ser acompanhada da justificativa por escrito.

Art. 106. Ficam limitadas a uma moção por ano pra cada vereador.

### DAS HOMENAGENS

Art. 107. A Câmara Municipal poderá, após o expediente, autorizar com que os Vereadores homenageiem entidades sociais.

§ 1º A homenagem que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizada pela Câmara Municipal em número de um por mês e o Vereador poderá ter a iniciativa de uma homenagem por ano.

§ 2º O Vereador que fará a homenagem terá direito de discutir por dez minutos para justificá-la.

§ 3º O representante da entidade social homenageada terá o prazo de dez minutos para agradecer a homenagem.

### SEÇÃO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 108. Pedidos de Informação são proposições com objetivo a obtenção de esclarecimentos oficiais, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º. O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, que deverá respondê-lo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

§ 2º. O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilidade político-administrativo, nos termos prescritos no artigo 167 deste Regimento, observando o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º. A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

### SEÇÃO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 109. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

## SUBSEÇÃO I

### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 110. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I – a palavra, ou sua desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – retificação de ata;

IV – verificação de quorum;

V – verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse de Vereador;

VII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos (questão de ordem);

VIII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições de nela figurar;

IX – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

X – a anexação de proposições semelhantes;

XI – desarquivamento de proposições;

XII – a suspensão da Sessão.

Art. 111. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção de voto de pesar.

Art. 112. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar:

I – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações especiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração municipal, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º Assim que sejam recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º Não prestadas as informações no prazo de trinta dias dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

## SUBSEÇÃO II

### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 112. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

I – a prorrogação da Sessão Plenária;

II – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III – a inversão da Ordem do Dia;

IV – o adiamento da discussão ou da votação;

V – a votação da proposição por título, capítulo ou seções;

VI – a votação em destaque;

VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII – o encerramento da Sessão, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 113. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente, que solicitar:

I – a realização de Sessão Extraordinária ou Solene;

II – a constituição de Comissão Especial;

III – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição.

IV - licença de Vereador, exceto a licença por motivo de doença;

V – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI – o adiamento de discussão e de votação.

#### SEÇÃO IV DAS EMENDAS

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

V – Aglutinativa, quando resulta fusão no texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos;

VI – Separativa, quando visa separar texto constante do projeto, visando torna-lo mais claro e preciso.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 115. As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja a Ordem do Dia figurar a proposição principal.

#### CAPITULO I DA DISCUSSÃO

Art. 116. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Art. 117. A discussão pode ser:

I – única, sobre a matéria da Ordem do Dia;

II – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

§ 1º Discussão única é a que versa sobre a matéria da Ordem do Dia;

§ 2º Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental e tem a duração de duas Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 3º Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, porque sua tramitação é especial.

Art. 118. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por três Vereadores.

Art. 119. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

§ 1º Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões componentes, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados, serão remetidos diretamente para redação final, junto à Comissão Permanente competente.

Art. 120. Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na Sessão Legislativa anterior, terá sua discussão reaberta e poderá receber emendas a requerimento de Vereador, deferido pelo Plenário.

Art. 121. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º O Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

Art. 122. Tem preferência na discussão:

I – o autor da proposição;

II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;

- III – o relator da outra Comissão;
- IV – o autor do voto em separado;
- V – o autor da emenda.

Parágrafo único. Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão.

Art. 123. Na discussão, o orador não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – usar linguagem não parlamentar;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 124. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela Presidência, salvo para:

- I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;
- II – comunicação urgente;
- III – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;
- IV – encaminhar requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;
- V – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 125. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I – requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;
- II – questão de ordem, fundamentado;
- III – aparte;
- IV – comunicação urgente.

Art. 126. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

§ 2º A discussão pode ser encerrada mediante requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, salvo disposições regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas Sessões.

§ 3º Na discussão, por partes, o encerramento de cada uma delas poderá ser requerido, depois de ocorrer a manifestação, além dos relatores, de pelo menos dois oradores, nos termos do parágrafo anterior.

### CAPÍTULO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 127. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em Plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a vinte dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

§ 2º Quando o adiamento for para audiência de Comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da Comissão cuja audiência se requer.

§ 3º Não é admitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as Comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo.

Art. 128. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicados os demais.

Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de Comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório, será mandado arquivar, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o Plenário.

### CAPÍTULO IV DO APARTE



Art. 129. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de um minuto.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador, sem prejuízo do tempo do orador.

Art. 130. É vedado o aparte:

I - a qualquer pronunciamento do Presidente;

II - no encaminhamento da votação, questão de ordem e comunicação urgente;

## **CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO**

Art. 131. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – na deliberação sobre o veto;

III - na deliberação sobre a perda do mandato de Vereador;

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão Plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 132. A votação da votação principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

## **CAPÍTULO VI DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 133. Anunciada a votação, somente os líderes e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único. Durante o encaminhamento da votação não serão admitidos apartes.

## CAPÍTULO VII DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 134. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por cinco minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento possível, até seu prazo final de tramitação regimental.

## CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 135. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso sonoro emitido por campainha.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma votação.

Art. 136. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão Plenária.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria par a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 137. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 138. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o que segue:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa;

III – destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabina indevassável;

IV – chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

- VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;
- VII – designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.
- VIII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Art. 139. A matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 140. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 141. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

## **CAPÍTULO IX DA RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO**

Art. 142. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada à apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

## **CAPÍTULO X DO QUORUM**

Art. 143. Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, reunião de comissão ou deliberação.

Parágrafo único. O quorum que trata o caput deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 144. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 1º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – veto;

VIII - cassação de mandato de vereador;

IX – o Código do Meio Ambiente;

X – a lei da técnica legislativa.

XI – Consolidação das Leis.

§ 2º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de emenda à lei orgânica;

II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa.

Art. 145. A declaração do quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quorum para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO XI**

## **DA PREFERÊNCIA**

Art. 146. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I - projetos de lei em regime de urgência;

II - vetos;

III - propostas de emenda à Lei Orgânica;

IV - orçamento.

§ 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - substitutivo de comissão;

II - substitutivo de Vereador;

III - substitutivo sobre emenda;

IV - emenda de comissão;

V - emenda de Vereador.

§ 2º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS ATOS PREJUDICADOS**

Art. 147. Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. A prejudicidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 148. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão Permanente competente, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão Permanente determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – publicação no Mural da Câmara Municipal;

Parágrafo único. A Comissão Permanente terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

Art. 149. A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, que será encaminhada pelo Presidente, sem votação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO REGIME DE URGÊNCIA**

Art. 150. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trata de projeto de lei complementar.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º. Os prazos das Comissões Permanentes serão reduzidos para três dias após a solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 151. A requerimento da Mesa, de Comissões competentes para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário também poderão requerer a tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 152. O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Parágrafo único. Não se aplica o regime de urgência para os projetos com tramitação que exigem procedimento específico neste Regimento.

## **TÍTULO VII**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 153. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, para parecer de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no Expediente da próxima Sessão Plenária para leitura.

§ 2º Após a leitura referida no § 1º deste artigo, o projeto será encaminhado a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para a realização da primeira discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 3º Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de quinze dias na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para recebimento de emendas e realização de audiência pública.

§ 4º As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

§ 5º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de três dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

§ 7º Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 3º e 6º deste artigo, o projeto será encaminhado a segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 8º Concluída a segunda discussão referida no § 7º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados a votação.

Art. 155. Caso o parecer referido no artigo 153 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 156. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

Art. 157. Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da reunião imediata.

Art. 158. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

Parágrafo único. A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

## CAPÍTULO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 159. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 160. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por cinco Vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, em quinze dias, emitirá parecer.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentais e, no que couber, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Art. 161. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de sete dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

## CAPÍTULO IV DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 162. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 163. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada para recebimento de emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 2º Publicado no Mural da Câmara Municipal o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

§ 3º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de reforma ou de alteração regimental.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO**

Art. 164. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 165. Cabe a Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, no prazo referido no inciso III do artigo 163, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Orçamento, finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural poderá requer diligências.

Art. 166. Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 163, sem prejuízo do disposto no artigo 164, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 167. Findado o prazo de que trata o artigo 165, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VI  
**DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-  
ADMINISTRATIVO**

Art. 168. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;



XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## **CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA**

Art. 169. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum de maioria absoluta e votação secreta.

## **CAPÍTULO VIII DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 170. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

## **CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 171. A solicitação de licença do Prefeito superior a quinze dias, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 172. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

## **CAPÍTULO X DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS**

Art. 173. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, trinta dias antes das eleições, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICIPAL**

Art. 174. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 175. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, três dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de uma hora para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

**CAPÍTULO II**  
**DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO ÓRGÃOS ESTADUAIS**

Art. 176. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

**CAPÍTULO III**  
**DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO**

Art. 177. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Art. 178. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º. Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpellá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

**TÍTULO IX**  
**DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 179. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”, citando a fundamentação legal.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a um minuto.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição e Justiça, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

Art. 180. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 181. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

Art. 182. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

## **TÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 183. Na última Sessão Plenária Ordinária de cada mês será realizada a Tribuna Livre.

§ 1º A participação na Tribuna Livre será feita através de requerimento ao Presidente da Mesa, encaminhando através de entidades legalmente constituídas até cinco dias antes da Sessão Plenária.

§ 2º O documento deverá mencionar a matéria a ser tratada na Tribuna Livre, indicando quem a exporá.

§ 3º Deferido o requerimento o participante terá dez minutos, prorrogáveis a critério do Plenário, para expor a matéria, e após cada Vereador poderá usar o tempo de três minutos para apresentar questões relacionadas com o tema.

Art. 184. O ocupante da Tribuna Livre deverá deter-se exclusivamente, dentro do assunto estabelecido, não podendo ser aparteado, a não ser pelo Presidente quando houver transgressão das normas regimentais.

## **CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 185. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 186. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 187. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 189. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 190. Revoga-se a Resolução nº 01/90, Resolução nº09/95, Resolução 11/03, Decreto Legislativo nº05/92, Decreto Legislativo nº02/95, Decreto Legislativo nº14/99, Decreto Legislativo nº03/01, Decreto Legislativo nº06/01.

Art. 191. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2007. promulgação.